



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000336200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000555-65.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ADILSON HENRIQUE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto pelo condenado ADILSON HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56588

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000555-65.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: ADILSON HENRIQUE DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM....: DEECRIM – 5ª RAJ

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **JOSE AUGUSTO FRANCA JUNIOR**)

**PENAL – PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO PENAL –
AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO –
LIVRAMENTO CONDICIONAL – EXAME
CRIMINOLÓGICO.** Justificável a submissão do Agravante à
exame criminológico eis que praticou novo crime enquanto se
encontrava em regime aberto, sendo necessária maior cautela para
concessão do livramento condicional, devendo, portanto, ser
submetido a exame criminológico para aferir se reúne condições
para o deferimento do benefício. **RECURSO DESPROVIDO.**

ADILSON HENRIQUE DA SILVA, inconformado com a
r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM – 5ª RAJ – Comarca
de Presidente Prudente que, nos autos de Execução Criminal nº 7008665-02.
2017.8.26.0482, determinou a realização de exame criminológico para fins de
livramento condicional (fls. 26/27), interpôs **AGRAVO EM EXECUÇÃO**,
com amparo no art. 197, da Lei nº 7.210/84, sustentando, em síntese, que a
referida decisão merece reforma, tendo em vista que preenche os requisitos
legais para concessão da benesse, além de que, a longa pena por cumprir e a
reincidência, não podem impossibilitar a concessão da benesse. Encerra
pleiteando o provimento do presente recurso, para o que seja concedido o
livramento condicional ou, quando não, que seja determinada a análise do
pedido sem a necessidade da perícia (fls. 01/06).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão agravada a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 31/34).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 35).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 43/44).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Insurge-se o Agravante contra r. decisão proferida por Juízo de Direito do DEECRIM, que determinou sua submissão a exame criminológico para fins de livramento condicional.

O Agravante, reincidente, cumpre pena de 08 anos, 10 meses e 21 dias de reclusão, pela prática de crimes de furtos qualificados e tortura. Iniciou o cumprimento da pena aos 29.08.2019 e o término encontra-se previsto para 20.07.2028 (fls. 12/19).

Ao que consta dos autos, o Agravante foi preso em flagrante delito no dia 17.02.2016, pela prática de crime de furto qualificado, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

condenado à pena de 02 anos de reclusão (Processo Crime nº 0002924-37.2016.826.0482 – 1ª Vara da Comarca de Presidente Prudente – fls. 16/17).

Concedida a liberdade provisória em 19.02.2016.

Foi mais uma vez preso em flagrante delito aos 04.06.2016, pela prática de crime de furto qualificado, o que lhe gerou condenação à pena de 02 anos e 11 meses de reclusão (Processo Crime nº 0000237-75.2016.8.26.0583 – 2ª Vara da Comarca de Presidente Prudente – fls. 16).

No dia 07.04.2021 foi beneficiado com prisão albergue domiciliar.

Todavia, praticou crime de tortura em 12.10.2021, sendo condenado à pena de 04 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão (Processo Crime nº 1500678-82.2021.8.26.0493 – Comarca de Regente Feijó – fls. 16).

O Mandado de Prisão foi cumprido aos 07.12.2021.

Praticou infração disciplinar de natureza média aos 24.08.2016.

Com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112, da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico para concessão de progressão de regime e de livramento condicional tornou-se prescindível.

O art. 83, do Código Penal prevê a possibilidade de livramento condicional quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena (requisito objetivo/temporal), ostentar bom comportamento carcerário, não ter registro de infração disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecedem o pedido, tenha bom desempenho no trabalho e aptidão para prover a própria subsistência, além da reparação do dano, se o caso (requisito subjetivo).

Nesse sentido, a obrigatoriedade de exame criminológico para livramento condicional foi extirpada, bastando para atendimento do requisito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

subjetivo a expedição de atestado de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional, bom desempenho no trabalho e aptidão para prover a própria subsistência, além da reparação do dano, se o caso.

Todavia, isso não significa que o magistrado esteja impedido de determinar o exame, caso as peculiaridades do caso *sub judice* demonstrem ser necessária sua realização. Essa é a linha de entendimento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica do Voto do Ministro CARLOS BRITTO, no *Habeas Corpus* nº 94612/RS, julgado em 17.03.2009, DJE de 23.04.2009:

“EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PENITENCIÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 10.792/2003. ORDEM INDEFERIDA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o deferimento da progressão de regime prisional está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivos e subjetivos. Sendo certo que, na aferição dos pressupostos subjetivos, pode o Juiz da Execução fazer do exame criminológico um dos elementos de sua convicção pessoal. Isto, é claro, sempre que o magistrado entender necessário à verificação do processo de reinserção social do apenado. Precedentes. 2. Na concreta situação dos autos, a decisão que determinou a realização do exame criminológico está devidamente fundamentada. 3. Ordem denegada.” (grifei)

E é essa a hipótese dos autos.

São situações tais que, como excepcionalíssimas, exigem seja o condenado submetido a exame criminológico para aferição de seu índice de recuperação, de condições de retorno ao convívio social.

Com isso, tendo em vista os fundamentos lançados na r. decisão agravada, bem como os documentos constantes dos autos, não era caso de deferimento de plano do livramento condicional, mas sim de determinação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravante a exame criminológico, para aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto pelo condenado **ADILSON HENRIQUE DA SILVA**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)